JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.588.99-30

Concorrência - contrato - ausência de data e assinatura no edital - falta de publicação de edital em jornal de grande circulação - defesa - inexistência de prejuízo ao erário - preços praticados no ajuste de acordo com os de mercado - procedimento licitatório e contrato acolhidos, com determinação para que no futuro não mais ocorram falhas nos certames licitatórios (m.v., vencida a Cons. Laura M. B. Nascimento).

Egrégio Plenário

Tratou o presente de análise do Contrato nº 303/98, precedido de concorrência, lavrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e o Instituto Paulista de Geriatria S/C Ltda., tendo por objeto a locação de 30 leitos-dia destinados a pacientes crônicos e convalescentes.

A matéria foi trazida a julgamento e o E. Plenário entendeu, em sessão de 02 de agosto de 2000, de converter o julgamento em diligência, para que a Secretaria de Fiscalização e Controle:

1) quantificasse o dano causado ao erário pelo procedimento eivado de vícios, utilizando como referencial o contrato anterior que decorrera de licitação válida;
2) informasse se o contrato estava em vigor;
3) verificasse como o serviço era prestado;
4) investigasse se houve acréscimo na presente contratação.

E, finalmente, no que concerne à verificação e ao cruzamento de dados, de preços e reajustamento, SFC deveria proceder à comparação com os praticados no mercado.

Em cumprimento ao determinado, AUD manifestou-se às fls. 340/355, concluindo, em síntese:

"1) não constavam elementos nos autos ou apurados em diligência, que permitissem quantificar eventuais danos causados ao erário;

2) o serviço contratado fora prestado até 22 de setembro de 1999, não se encontrando mais em vigência;

3) o HSPM, através da Divisão Médica, atestou a boa qualidade dos serviços prestados pela contratada e,

4) os preços acordados no contrato nº 303/98 estavam condizentes com os de mercados e, apesar das irregularidades apuradas na licitação, não houve prejuízos financeiros, restando resguardado o princípio da economicidade."

Ressaltou que realmente não foi feita pesquisa prévia de mercado antes da abertura do certame.

Quanto a ocorrência de acréscimo, informou que houve aumento de R$ 11,17 por diária. Entretanto, os preços pagos pela Autarquia decorrentes do referido termo contratual estavam condizentes com os de mercado.

Ratificou pronunciamento anterior constante dos autos, pela irregularidade da licitação, e, consequentemente, da contratação dela decorrente.

PFM, novamente, propugnou pelo acolhimento do ajuste.

SDG, a seu turno, opinou pela irregularidade do certame licitatório e da contratação dela decorrente, em face das irregularidades apontadas.

É o relatório.

V O T O:

É inquestionável o equívoco da Origem no procedimento licitatório, cujo edital foi publicado apenas no Diário Oficial do Município e afixado no mural da Autarquia.

Por essa razão, o certame carecia de amparo legal, posto ser obrigatória, tanto na lei federal quanto na municipal, a publicação do extrato do ato convocatório em jornal de grande circulação, em atenção ao princípio da publicidade a que está adstrita a Administração Pública em todos os seus atos.

Não obstante, consta do processado prova de que o Hospital o enviou para publicação no jornal "O Estado de São Paulo", em tempo hábil, sem que a mesma fosse efetivada (fls. 233).

Além do mais, intentando dar publicidade ao certame, expediu correspondência ao Hospital Sírio Libanês, Clínica Geriátrica Lago Azul Ltda., Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Hospital Beneficência Portuguesa, além da licitante, posteriormente contratada, dando-lhes ciência da licitação (fls. 39/43).

Assim, embora defeituosamente, pode-se aceitar como cumprido o princípio da publicidade, pelo menos a intenção da Origem de cumpri-lo.

Portanto, não obstante as falhas apontadas no procedimento licitatório, **VOTO** pelo seu acolhimento, bem como do Contrato nº 303/98, mormente pelos fatos

apontados por AUD de inexistência de prejuízo ao erário e dos preços praticados no ajuste consoantes com os de mercado.

Determino à Origem que, de futuro, aja com diligência para que não ocorram falhas nos certames licitatórios, em especial nos atos concernentes à sua publicidade.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 29 de agosto de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

V O T O E M S E P A R A D O

Não obstante a envergadura do voto prolatado pela ilustre Relatora, entendo que a Origem, ao deixar de conferir ampla divulgação ao certame, apartou-se das disposições legais que a exigem, como condição até de validade.

Sob essa iluminação e colocando-me de acordo com as conclusões alcançadas por SDG, julgo irregulares o certame licitatório e a contratação dele decorrente.

Em conseqüência e com suporte no inciso II do artigo 52 da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno do TCM, aplico multa no valor de R$ 150,00 ao ordenador da despesa e a cada integrante da Comissão de Licitações.

TCM, 12 de setembro de 2001.

Laura Maria de Barros Nascimento
Conselheira Substituta

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.588.99-30, devolvidos, na presente sessão, pela Conselheira LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO, após vista que lhe fora concedida na 1.990ª S.O., quando votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, com voto anteriormente proferido pela Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Relatora, na 1.989ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto da Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Relatora, bem assim pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, não obstante as falhas apontadas no procedimento licitatório, acolhê-lo, bem como o Contrato 303/98, mormente pelos fatos apontados, pelo Departamento de Auditoria desta Corte, de inexistência de prejuízo ao Erário e da prática de preços no ajuste consoante os de mercado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, determinar à Origem que, de futuro, aja com diligência para que não ocorram falhas nos certames licitatórios, em especial nos atos concernentes à sua publicidade.

Vencida a Conselheira LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de setembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora